



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL  
COMISSÃO PROCESSANTE –Portaria n.100/2021**

Fazenda Rio Grande, 20 de dezembro de 2021

**Inquérito Administrativo 2170/2020, 5767/2018 e 030/2018**

Esta Comissão Processante no uso de suas atribuições legais, recebeu na data de hoje Petição com pedido de adiamento dos processos em epígrafe, alegando, em apertada síntese, possível cerceamento de defesa do noticiado, eis que não obteve até o presente momento cópia dos processos administrativos.

Inicialmente, quanto ao Inquérito Administrativo n.º 2170/2020, em razão do Recurso Hierárquico interposto pelo acusado, J.N.R, tramitando no Fly n.º 0069117/2021, com a determinação por cautela do adiamento, enseja a oportunidade para intimar o acusado de que houve determinação pelo Sr. Corregedor da Guarda para redesignação, a qual foi agendada para **12/01/2021 às 08h00** na sede da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande – Paraná (endereço no rodapé), ficando ciente do comparecimento, nos termos da Portaria de Instauração.

Quanto aos processos 5767/2018 e 030/2018, esta Comissão delibera no sentido de que não haverá prejuízo ao acusado, uma vez que o interrogatório não encerra a instrução, bem como, será oportunamente aberto prazo para apresentação de defesa, de acordo com o art. 132 da LC 52/2012.

Até porque, pela sistemática da LC 52/2012, a Comissão Processante tem a prerrogativa da produção de provas primeiro, o que desde já esclarece não implicar em ofensa ao contraditório, em vista da intimação do acusado de todos os atos e oportunização para realização pela defesa no momento assegurado pela legislação.

*Handwritten signature and initials*



PREFEITURA DE  
**FAZENDA  
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PROCESSANTE –Portaria n.100/2021**

Ademais, o acusado fora citado em 23/11/2021, ou seja, com tempo suficiente para requerimento junto a esta comissão de cópia dos processos administrativos, não podendo o equívoco ser oposto à Administração Pública.

Ainda, além do prazo para defesa ser aberto em momento posterior ao interrogatório, não se tem qualquer cerceamento desta, uma vez que o acusado deverá estar assistido de seu advogado, garantindo suas prerrogativas.

E, ao contrário do suscitado, o adiamento do interrogatório não possui o condão de interromper/suspender o prazo prescricional do processo, pelo qual poderá causar prejuízos à eventual pretensão punitiva do acusado.

Pelo exposto, esta comissão delibera pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a ressalva da redesignação do interrogatório unicamente no Inquérito Administrativo n.º 2170/2020.

MAYLLA APARECIDA DA SILVA  
Presidente da Comissão - Matrícula nº355.593

ANA CLAUDIA ALEIKSEIVZ  
Membro - Matrícula n.º 355.595

JOSIANE RODRIGUES  
Membro - Matrícula n.º 178.901

**Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº261/2021 - Data: de 20  
de dezembro de 2021.**